



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MC Nº 95.04.16304-1/SC

RELATORA : JUÍZA MARGA BARTH TESSLER
EMBARGANTE : PETER WALLNER
ADVOGADO : Dr. Fernando Augusto Silveira Alves
ADVOGADO : Dr. Felix Albino Gomes Foes e outro
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : Dr. Dionizio Luiz Colombi

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. Reajuste de 147,06% em setembro de 1991. Incorporação dos Abonos. Art. 146 da Lei nº 8.213/91. "Bis in Idem".

1. A incorporação dos abonos previstos no artigo 146 da Lei nº 8.213/91 implica em *bis in idem*, e é incompatível com o tratamento jurisprudencial dado pelo Superior Tribunal de Justiça ao reajuste dos benefícios em setembro de 1991.

2. Embargos infringentes improvidos.

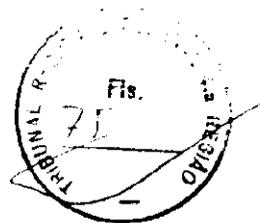
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de novembro de 1996 (data do julgamento).

Juiza Marga Barth Tessler
Relatora

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D.J.U. DE 24 / 12 / 96



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MC Nº 95.04.16304-1/SC
EMBARGANTE : PETER WALLNER
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório

Julza Marga Barth Jessler

Trata-se de Embargos Infringentes em matéria previdenciária. A parte embargante quer fazer prevalecer o voto-vencido do Eminentíssimo Juiz Amir Finocchiaro Sarti que, ao decidir a questão da incorporação do abono de setembro de 1991 para todos os efeitos às aposentadorias, deferiu a medida, pois entendeu que o artigo 146 da Lei nº 8.213/91 claramente sustentava a pretendida incorporação. Sustenta o embargante que já recebia o abono antes de setembro de 1991, conforme o disposto na Lei nº 8.178/91, e o legislador quis claramente que se incorporassem os abonos, não é possível que se leia “**não incorpora onde diz textualmente ‘incorpora’**”.

É o relatório.

Julza Marga Barth Jessler
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MC Nº 95.04.16304-1/SC

Voto

Juíza Marga Barth Jessler

Em setembro de 1991 o reajuste total dos benefícios previdenciários foi de 147,06%, e não 178,20%, neste ponto é uníssona a jurisprudência. Pelo regime previsto na Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios deveria corresponder à variação acumulada do INPC entre março e agosto (79,95%), e o artigo 146 dispõe que **“as rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência incorporação, a partir de 1º.09.91 o abono definido na alínea ‘b’ do § 6º do artigo 9º da Lei 8.178 de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta lei”**. A incorporação, assim, se dá na modalidade de **adição**, isto é, ao benefício do mês de setembro, já atualizado, **soma-se** o valor nominal do abono, formando daí um todo único, reajustável nas devidas épocas. O abono não recebe o reajuste do próprio benefício, isto seria um *bis in idem*. Por outro lado, o STJ (MS nº 1.223/DF, Rel. Min. Garcia Vieira) inclinou-se no sentido de que os reajustes dos benefícios em setembro de 1991 deveriam ser efetuados segundo o critério do artigo 58 do ADCT, e não pela Lei nº 8.213/91 (RSTJ 30/260).

Assim, nego provimento aos Embargos Infringentes.

É o voto.

Juíza Marga Barth Jessler
Relatora